



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 912 /2019.

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz e gás no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias, fornecedoras de água, luz e gás, no âmbito do Estado da Paraíba, impedidas de realizarem estimativas de contas através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

Parágrafo único: Consideram-se imóveis, para fins desta Lei, estabelecimentos comerciais, residenciais, entidades privadas sem fins lucrativos.

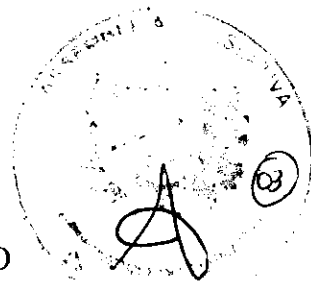
Art. 2º As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás só poderão efetuar cálculos para fins de contas aos consumidores através da leitura dos aparelhos medidores, sejam eles, de aferição, hidrômetro e/ou relógios, sendo estes, especialmente aferidos pelos órgãos de metrologia.

Art. 3º Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente uma única vez.

Art. 4º A troca e o conserto de hidrômetros e/ou relógios serão de responsabilidade das concessionárias fornecedoras de água e luz, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para pagamento dos serviços.



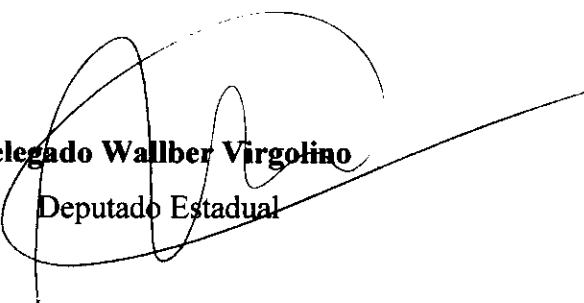
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



Art. 5º Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrentes de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

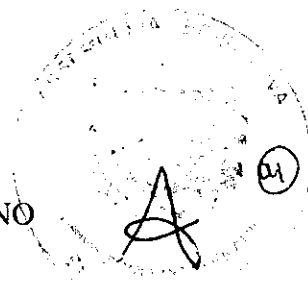
Parágrafo único Em casos de problemas nos aparelhos medidores informados pelo consumidor às concessionárias, e não sendo ele o responsável pelo defeito/erro, fica proibida qualquer cobrança de valores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei se oriunda da necessidade de salvaguardar direitos dos consumidores das concessionárias e permissionárias dos mais diversos serviços públicos, os quais até muito pouco tempo viviam com a realidade de serem cobrados por estimativa pelo consumo de determinado insumo.

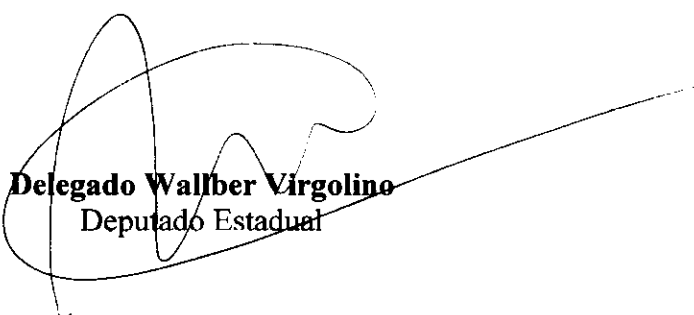
Geralmente, as concessionárias e/ou permissionárias cobram por estimativa quando têm dificuldades de acesso à residência do consumidor, quando há defeito no medidor ou em caso de indisponibilidade fiscal para fazer a leitura.

A cobrança por estimativa, por não corresponder ao valor efetivamente consumido, pode ocasionar o enriquecimento ilícito da fornecedora. Além disso a mensuração e exposição do real consumo é obrigação da concessionária e que, na impossibilidade desta, a cobrança do serviço deve ser feita pela tarifa mínima, sendo esse o entendimento mais recente do Sistema Tribunal de Justiça.

Importante salientar que as tentativas de os cidadãos reaverem administrativamente tais cobranças nestas empresas concessionárias e/ou permissionárias dificilmente alcançam o objetivo desejado, desta forma, com a proposta em tela, busca-se garantir que a aferição realmente devida seja feita através de aparelhos legítimos e adequada para tais fornecimentos de serviços.

Assim sendo, com a aprovação desta Lei, muitos consumidores terão a garantia de uma conta de fornecimento da água, luz e gás com o consumo real.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de março de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual